



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. 03

Parecer n.º 163/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 237/2017 que “Cria o Programa de incentivo à admissão de pessoas da terceira idade no mercado de trabalho de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado

Dilmar Dal Casso.

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 31/05/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportada no dia 19/02/2019, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 237/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

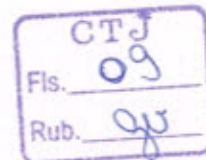
De acordo com o projeto em referência, tal propositura tem como finalidade incentivar empresas do Estado de Mato Grosso a disponibilizarem vagas de trabalho para pessoas da terceira idade.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Segundo dados estatísticos, os idosos que foram contratados e reinseridos no mercado de trabalho nos últimos anos, possuem um ótimo relacionamento e trabalham com muito comprometimento e entusiasmo todos os dias, além da responsabilidade e sabedoria que agregam muito no desempenho profissional. As empresas só têm a ganhar em quebrar paradigmas e rever o papel do idoso no mercado de trabalho.

Com a expectativa de vida aumentando, os idosos permanecem cada vez mais ativos, podendo contribuir positivamente na sua função. Ao todo, são 28 milhões de idosos em todo o país. Desse total, 6,4 milhões estavam trabalhando no trimestre de abril a junho de 2016, segundo dados da Pnad.

1



O trabalho para os idosos além de constituir uma fonte de renda, complementando a aposentadoria, é também uma forma de se manter útil e de se ocupar. Envelhecimento não significa ser improdutivo e dependente”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como finalidade incentivar empresas do Estado de Mato Grosso a disponibilizarem vagas de trabalho para pessoas da terceira idade.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que é obrigação do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade conforme artigo 230 da Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Além disso, o direito ao trabalho é assegurado pela Carta Magna em seu artigo 6.º, em que trata sobre os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)





Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir um programa (política pública de proteção da dignidade humana), a mesma não pode ser regulamentada apesar da matéria ter uma expressiva relevância, visto que não especifica quais incentivos serão concedidos, finalidade precípua da proposição.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O art. 3º da citada lei regulamenta sua estrutura em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

O art.11 nos ensina que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e informa no inciso II, alínea "a" que para a obtenção da precisão o legislador deve articular a linguagem de forma a inferir a qual a finalidade da lei, evidenciando com clareza qual o seu conteúdo e abrangência.

Art. 11 (...)

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

No caso presente, faltou esclarecimento na forma que será normatizado o Programa em questão, como exige os artigos supracitados da Lei Complementar, vejamos:

Art. 1º - Fica criado o Programa de incentivo à admissão de pessoas idosas no mercado de trabalho no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - O programa referido no caput tem como finalidade incentivar empresas do Estado de Mato Grosso a disponibilizarem vagas de trabalho para pessoas da terceira idade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 05

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

A proposição **não especifica o órgão que ficará responsável pelo devido cumprimento do programa, além de não estabelecer diretrizes e formas de incentivos que as empresas que admitirem as pessoas da terceira idade terão direitos.** A propositura apenas cria o Programa e dispõe sua finalidade, restando claro a falta de indicação no âmbito de aplicação das disposições normativas.

Assim, vislumbramos questões legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 237/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

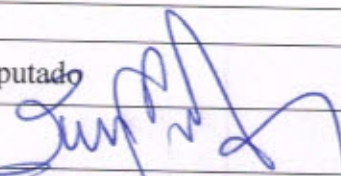
Sala das Comissões, em 03 de 10 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 237/2017 – Parecer n.º 163/2019
Reunião da Comissão em 03 / 30 / 2018
Presidente: Deputado Selmar Dal Rosco.
Relator: Deputado Selmar Dal Rosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 237/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	